



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1245/2023

PARTE INTERESSADA: Executivo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 20/2023 – Mensagem nº 40/2023 – Altera a redação do Anexo IX da Lei 1355/2010, que “dispõe sobre a estruturação do plano de carreira e sistema de vencimentos dos servidores públicos da prefeitura municipal de Marataízes - ES, estabelece normas de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências”.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2023 – ALTERA A REDAÇÃO DO ANEXO IX DA LEI 1355/2010. ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E SISTEMA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INSTITUI NOVA TABELA DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de proposição de Projeto de Lei Complementar registrada sob o nº 20/2022, de iniciativa do **Prefeito Municipal**, visando alterar a redação do Anexo IX da Lei 1355/2010, que “dispõe sobre a estruturação do plano de carreira e sistema de vencimentos dos servidores públicos da prefeitura municipal de Marataízes/ES”.
2. Na mensagem que acompanha o PLC, o Executivo Municipal alega que o mesmo “*justifica-se tendo em vista que o Anexo IX da mencionada lei, que estabelece os requisitos para investidura no cargo de Guarda-Vidas no Município de Marataízes, apresenta como pré-requisito para ocupar o cargo o “Curso Específico de Salva-Vidas” com duração mínima de 120 (cento e vinte) horas*”, ao passo que “*recentemente foi identificado que o curso ofertado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo (CBMES), que é reconhecido como a instituição responsável pela formação de Guarda-Vidas, tem carga horária de apenas 100 horas*”.
3. Justifica, ainda que a “*discrepância entre a carga horária do curso oferecido e a exigida pela lei coloca em risco a contratação de profissionais aptos a desempenhar suas funções de forma eficiente e segura,*” e que “*a alteração da Lei 1355, passando de 120 para*





100 horas, possibilitará a ampla participação de candidatos, contribuindo para que a Administração realize contratações seguras.”

4. A proposição e respectiva mensagem foram subscritas pelo Chefe do Executivo Municipal (fls. 02/03), integrando o processo os seguintes documentos:
 - Folha de rosto (fl. 01);
 - Mensagem de Lei nº 040/2022 (fl. 02);
 - Minuta do Projeto de Lei Ordinária (fl. 03);
 - Edital Geral do Curso de Formação de Guarda-Vidas -CBM (fls. 04/28); e,
 - Despachos Eletrônicos (fls. 29/32).
5. O Processo Administrativo, ora em análise, contém até o presente estudo **32 (trinta e duas)** laudas.
6. É o breve relatório, passo a opinar.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

7. Inicialmente cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise jurídico-formal do procedimento, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados.
8. Por tal razão não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.
9. Em sentido simétrico, destaco os ensinamentos doutrinários do saudoso Hely Lopes Meirelles¹, acerca da natureza jurídica do parecer:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. **O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente.





10. Na mesma esteira, Celso Antônio Bandeira de Mello² conceitua “parecer” como sendo **“a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido”**.
11. Marçal Justen Filho³, na mesma linha, ensina que **“os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres [...]”**.
12. Convém ainda ressaltar que **o parecer jurídico não vincula a Autoridade Pública**, não possuindo, portanto, poder decisório, **cabendo à decisão à Autoridade competente para a prática do ato final**, conforme ensinamento do Ilustre Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho⁴.

“Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, **O AGENTE QUE OPINA NUNCA PODERÁ SER O QUE DECIDE**.

De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. **A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA PELO FATO DE TER SUGERIDO MAL SOMENTE LHE PODE SER ATRIBUÍDA SE HOUVER COMPROVAÇÃO INDISCUTÍVEL DE QUE AGIU DOLOSAMENTE, VALE DIZER, COM O INTUITO PREDETERMINADO DE COMETER IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade do ato em função da conduta de seu autor.⁵”

13. Deste modo, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da proposição apresentada e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo apenas e tão somente com caráter opinativo, não vinculando, portanto, o Agente Público.
14. Portanto, cabe ao Agente Público decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse e à finalidade pública e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes⁶ **“administrar é aplicar a lei de ofício”**. Logo, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo aos Agentes Públicos diligências sobre a confiabilidade dessa documentação.
15. Restando claro que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica, exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicos em geral, de acordo com as normas que incidem em cada caso.





16. De tal maneira, ressalta-se novamente que, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou orçamentária.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

III.1 - DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA INSTRUIR A PROPOSIÇÃO

17. É imperioso destacar que, basicamente, são requisitos de todos os Projetos ou Propostas o disposto no art. 174 do Regimento Interno⁷.

18. A presente proposição observa a técnica legislativa, bem como se encontra assinada pelo autor e está acompanhada da respectiva justificativa.

19. Trata-se, ainda, de matéria objeto de lei complementar, nos termos do artigo 88, parágrafo único, inciso XI, da Lei Orgânica do Município⁸.

20. Feitas tais considerações, a Assessoria Legislativa, s.m.j., conclui que a presente Proposição não apresenta vícios e/ou omissões em seus requisitos mínimos de instrução.

III.2 - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

21. O presente Projeto de Lei Complementar versa sobre matéria de competência do Município, em face do seu interesse local^{9 10 11}, o qual tramitará conforme o Regimento Interno desta Casa de Leis, observado, no que couber, o disposto na Lei Orgânica Municipal¹².

22. Quanto à iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, nos termos do caput, do artigo 87 da lei Orgânica¹³ que atribui legitimidade ao Prefeito Municipal, tratando-se de matéria de competência privativa deste, nos termos do artigo 90, inciso I, também da Lei Orgânica¹⁴, na medida em que o Projeto de Lei Complementar nº 20/2023 altera a redação do Anexo IX da Lei 1355/2010, que “dispõe sobre a





estruturação do plano de carreira e sistema de vencimentos dos servidores públicos da prefeitura municipal de Marataízes - ES”.

23. Feitas as considerações iniciais, a Assessoria Legislativa, s.m.j., conclui que a proposição não apresenta vícios de competência e/ou iniciativa.

III.3 - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

24. A elaboração das leis, no âmbito nacional, deve observar as técnicas legislativas previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, conforme determina o art. 59, parágrafo único, da CRFB/88¹⁵, todavia, no âmbito local, deve ainda observar o disposto Lei Orgânica¹⁶ e no Regimento Interno da Câmara.

25. Dito isso, é possível aferir que a presente proposição de Projeto de Lei Complementar está redigida em termos claros e sintéticos, não contendo matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na sua emenda ou dele decorrente, atendendo assim ao disposto no art. 151, do Regimento Interno¹⁷, bem como está em perfeita consonância com o art. 152¹⁸, também do Regimento Interno.

III.4 - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA

26. Preliminarmente, cabe asseverar que os **“processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara”**¹⁹, sendo que nenhuma **“proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado”**²⁰.

27. Após a leitura da proposição na Ordem do Dia, o Presidente da Câmara procederá a sua distribuição²¹, por matéria, para as Comissões Permanentes e/ou Temporárias.

28. Neste caso, a proposição deverá ser submetida ao crivo das Comissão Permanente de **Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação**, (art.40, do Regime Interno) e seguirá os demais tramites regimentais, ressaltando que o seu parecer conclusivo ficará cingindo às matérias de sua exclusiva competência^{22 23 24}, exceto se realizarem a reunião de forma conjunta²⁵, conforme Regimento Interno.





29. Ressalto que as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, consoante disposição do art. 153 do Regimento Interno²⁶.
30. Após a emissão dos pareceres na forma regimental, o qual pode ser feito em conjunto²⁷, e a posterior inclusão na Ordem do Dia, a propositura será votada em turno único de discussão e votação, devendo ficar ressalvado o previsto nos arts. 155²⁸ e 157²⁹, ambos do Regimento Interno.
31. Para compor o Plenário que irá analisar e votar o presente projeto de lei, exige-se quórum mínimo da **maioria absoluta dos Vereadores que compõem este Poder** e, para sua votação, a maioria dos votantes presentes, nas razões impositivas do art. 88, da Lei Orgânica³⁰ e art. 217 do Regimento Interno³¹
32. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições nas hipóteses previstas no art. 85, da Lei Orgânica³² e nos arts. 24, §2º e 219, §4º, ambos do Regimento Interno da Câmara^{33 34}.

III.5 - DA TRAMITAÇÃO POR REGIME DE URGÊNCIA

33. Quanto a tramitação de Projeto de Lei em REGIME DE URGÊNCIA, apesar de não haver requerimento do Poder Executivo nesse sentido na proposição em análise, depreende-se da leitura do art. 92, da Lei Orgânica³⁵ e do art. 245, do Regimento Interno³⁶ que o Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de proposições consideradas relevantes, de sua iniciativa, tanto no momento da proposição quanto, depois do seu protocolo, em qualquer fase de seu andamento³⁷.
34. Além do Chefe do Executivo, **os requerimentos de urgência podem ser submetidos ao Plenário, desde que apresentados pela Mesa, por Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição ou por um terço dos membros da Câmara**³⁸.
35. Independente do Requerente, os requerimentos de urgência poderão ser apresentados em qualquer ocasião, **mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia**³⁹.
36. A votação do requerimento de urgência não comporta discussão, “mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor ou líder de cada bancada, que terá o prazo





improrrogável de cinco minutos”⁴⁰. Sendo o requerimento aprovado pela maioria dos Vereadores, o projeto será apreciado de imediato⁴¹.

IV - DA CONCLUSÃO

37. Diante do exposto, esta Procuradoria **OPINA** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** em relação à iniciativa, competência, tramitação, discussão e votação da proposição analisada, nas razões aduzidas.
38. Por oportuno, resta consignar que o presente **parecer opinativo não substitui os pareceres das Comissões Permanentes**, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, **especialmente** pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.
39. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, podendo ser aderida ou não pelos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o humilde parecer opinativo.

Marataízes/ES, 16 de outubro de 2023.

Umberto Batista da Silva Junior
Procurador Geral - Câmara de Marataízes/ES
OAB/ES 22.704

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os *pareceres* são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que “*embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, sem qualquer manifestação de vontade da Administração*” (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 30 ed. rev. atual. até a emenda constitucional 71 de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 444.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33ª edição. São Paulo: Atlas, 2019, p. 246.

⁵ STF, MS 24.073, j. 26.11.2002 - embora com o fundamento, a nosso ver equivocado, de que pareceres não se incluem entre os atos administrativos. Também: STJ, REsp 1.183.504, j. 18.5.2010

⁶ FAGUNDES, Miguel Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário*, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.03.

⁷Regimento Interno - Art. 174. Os projetos e propostas, sempre precedidos da respectiva ementa, deverão ser divididos em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, todos numerados, redigidos de forma concisa e clara, em conformidade com a técnica legislativa e disp ostos seqüencialmente. §1º Nenhum projeto ou proposta poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar a outra. §2º São ainda requisitos dos projetos: I - menção da revogação da lei com citação de número e data ou artigo de lei quando for o caso e das disposições em contrário. II - assinatura do autor. III - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta. §4º Dos projetos protocolados para leitura deverão constar, obrigatoriamente, os documentos necessários a sua instrução





⁸ **Lei Orgânica** - "Art. 88. [...]"

Parágrafo único. São matérias de lei complementar, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica: [...] XI - Estatuto dos Servidores Municipais";

⁹ **CRFB/88** - "Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;";

¹⁰ **Lei Orgânica** - "Art. 16. Compete ao Município de Marataízes: I - legislar sobre assuntos de interesse local;";

¹¹ **Constituição Estadual** - "Art. 28. Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local;";

¹² **Lei Orgânica** - "Art. 97. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica."

¹³ **Lei Orgânica** - "Art. 87. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

¹⁴ **Lei Orgânica** - "Art. 90. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: I - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajuste da administração direta, autárquica e fundacional no Município, ressalvada a competência da Câmara";

¹⁵ **CRFB/88** - Art. 59. [...] Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

¹⁶ **Lei Orgânica** - "Art. 85. [...] §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara."

¹⁷ **Regimento Interno** - "Art. 151. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e apresentadas em duas vias. Parágrafo único. As proposições a que se referem os incisos I a V do artigo anterior não poderão conter matéria estranha ao e nunciado objetivamente declarado na ementa ou dele decorrente."

¹⁸ **Regimento Interno** - "Art. 152. Não se admitirão proposições: I - sobre assunto alheio à competência da Câmara; II - em que se delegue a outro Poder atribuições do Legislativo; III - anti-regimentais; IV - que, aludindo a lei, decreto, regulamento, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição ou cópia, exceto os textos constitucionais e as leis codificadas; V - quando redigidas de modo a que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada; VI - que, fazendo menção a contrato, concessões, documentos públicos, escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos; VII - que contenham expressões ofensivas; VIII - manifestamente inconstitucionais; IX - que, em se tratando de emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição; X - quando consubstanciem matéria anteriormente vetada ou rejeitada. Parágrafo único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara não se conformarem com a decisão, poderão interpor recurso à Comissão de Constituição e Justiça que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação."

¹⁹ **Lei Orgânica** - "Art. 85. [...] §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara."

²⁰ **Regimento Interno** - "Art. 120. A proposição só entrará na Ordem do Dia se satisfeitas as exigências regimentais. Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado."

²¹ **Regimento Interno** - "Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) II - quanto às proposições: (...) b) proceder a distribuição de matéria para as comissões permanentes e temporárias;";

²² **Regimento Interno** - "Art. 34. Às comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe: [...]"

²³ **Regimento Interno** - "Art. 39. As Comissões Permanentes são: (...) Parágrafo Único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência opinando sempre por parecer conclusivo."

²⁴ **Regimento Interno** - "Art. 89. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição."

²⁵ **Regimento Interno** - "Art. 72. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes."

²⁶ **Regimento Interno** - "Art. 153. As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade."

²⁷ **Regimento Interno** - "Art. 70. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes."

²⁸ **Regimento Interno** - "Art. 155. As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer."

²⁹ **Regimento Interno** - "Art. 157. Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário."

³⁰ **Lei Orgânica** - "Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara."

³¹ **Lei Orgânica** - "Art. 217. As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores."

³² **Lei Orgânica** - "Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno."





³³ **Regimento Interno** – “Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: I - nas votações secretas; II - quando a matéria exigir “quorum” igual ou superior a dois terços; III - quando houver empate em votação no Plenário;”

³⁴ **Regimento Interno** – “Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, caberá ao Presidente desempatar a votação.”

³⁵ **Lei Orgânica** – “Art. 92. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias. §1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, com ou sem parecer das Comissões Permanentes, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto no que se refere a votação de leis orçamentárias. §2º O prazo do parágrafo anterior não flui no período de recesso da Câmara Municipal nem se aplica aos projetos de Códigos, Emendas à Lei Orgânica e Estatutos. §3º A iniciativa privativa de leis do Prefeito não elide o poder de alteração da Câmara Municipal, exceto se esta comprometer o objetivo principal da matéria.”

³⁶ **Regimento Interno** – “Art. 245. O projeto para o qual o Prefeito Municipal tenha solicitado urgência deverá ser apreciado pela Câmara no prazo de quarenta e cinco dias, findo o qual será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação, sobrestando-se as demais deliberações. §1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se, a partir daí, o disposto neste artigo. §2º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplicam aos projetos de lei complementar. §3º Os projetos a que se refere este artigo exce tuam-se da exigência de discussão especial.”

³⁷ **Regimento Interno** – “Art. 245. (...) §1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se, a partir daí, o disposto neste artigo.”

³⁸ **Regimento Interno** – “Art. 236. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido ao Plenário se for apresentado: I - pela Mesa; II - por comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição; III - por um terço dos membros da Câmara;”

³⁹ **Regimento Interno** – Art. 238. O requerimento de urgência poderá ser apresentado em qualquer ocasião mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia.”

⁴⁰ **Regimento Interno** – “Art. 240. O requerimento de urgência não sofrerá discussão mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor ou líder de cada bancada, que terá o prazo improrrogável de cinco minutos.”

⁴¹ **Regimento Interno** – “Art. 241. Aprovado o requerimento de urgência pela maioria dos Vereadores, o projeto será apreciado de imediato.”

